



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 3.2019.CPL.0274283.2018.004067

#### PROCESSO SEI N.º 2018.004067

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.002/2019-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI, EM 11 DE JANEIRO DE 2019. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. INTEMPESTIVIDADE.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestiva**, a impugnação apresentada pela empresa **BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI**, aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do estacionamento do Prédio Sede, em terreno localizado na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Nova Esperança, Manaus/Amazonas, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas neste Edital e seus anexos.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail desta Comissão Permanente de Licitação, em **11 de janeiro de 2019**, às **13h36min**, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2019-CPL/MP/PGJ, colhido pela sobredita empresa, questionando quanto à qualificação

técnica operacional da pretensa licitante, alegando possível restrição à competitividade e isonomia.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam **até o segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

**10.1.** Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br); **até o dia 25/06/2018, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Em que pese haver um erro material na data estipulada, a forma de contagem de prazos deve ser seguida, adotando-se o dia 15/01/19, data da abertura do certame, para essa contagem. Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail desta Comissão Permanente de Licitação em 11/01/2019, às 13h.36min. Portanto, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade**. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).*

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, este Colegiado resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Analisando a peça dirigida vislumbra-se que as razões de impugnação, especificadamente, quanto à legalidade da exigência de qualificação técnico-operacional da pretensa Licitante (pessoa jurídica), prevista no item 9.4.3 (abaixo transcrito), já foram respondidas em ocasiões passadas, quando expedição da **Decisão nº 7.2016.CPL.0073407.2016.007709**, item 3, perfeitamente acessível pelo endereço eletrônico a seguir: <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-presencial/9599-pp-5-005-2016-readequacao-da-entrada-da-sede-pgj-am>

**9.4.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da seguinte forma:**

9.4.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, em que fique comprovado que o LICITANTE executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente cotejo, e com fornecimento de todo o material de reposição.

Lado outro, observa-se da simples leitura da Lei Licitatória, que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II), condição esta, inclusive, pacífica na doutrina e jurisprudência pátria<sup>[3]</sup> e em conformidade com a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) que preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações. Portanto, resta equivocada a Impugnante ao alegar ilegalidade do Edital ora em análise, nesse ponto ora atacado.

Entretanto, no que diz respeito ao registro do referido atestado da licitante no CREA ou CAU, duma análise sistemática, vê-se que o instrumento convocatório não exige que o aludido documento seja registrado numa daquelas entidades, mas que eventualmente o seja nos órgãos que exigem tal registro, tanto que a técnica redacional daquele ato vale-se da expressão "devidamente". Noutras palavras, não sendo devido o registro do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em quaisquer entidades, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes, em alinhamento ao entendimento recente da Egrégia Corte de Contas da União[4].

Sintetizando, na prática, permanece a redação editalícia, devendo o dispositivo ser interpretado de maneira que perdure a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante, o qual **prescindirá** de registro nos órgãos de classe competentes, aceitando-se no certame tanto acervos registrados ou não.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao "*item 10*" do ato convocatório, decide conhecer, **apesar de intempestivo**, do pleito apresentado, para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

**Thiago Noronha Damasceno Oliveira**

*Pregoeiro – Portaria n.º 0006/2019/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] TCU, TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564.

Acórdão nº 1.617/2007 – Primeira Câmara, Relator: Raimundo Carreiro; Data do julgamento: 06/06/2007. Acórdão nº 128/2012 – Segunda Câmara, Relator: José Jorge; Data do julgamento: 24/01/2012. STJ, Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194. Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00. REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002. REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003. REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006.

[4] Acórdão 655/2016 - Plenário, Relator Augusto Sherman; Data do julgamento: 23/03/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Noronha Damasceno Oliveira, Agente de Apoio - Administrativo**, em 14/01/2019, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0274283** e o código CRC **40FA37C9**.